



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.000.855/00-50
Recurso nº : 128.311
Matéria : I. R. P. J. - Exercícios de 1996 e 1997.
Recorrente : ANGLO ALIMENTOS S.A..
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - S P
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº : 101-93.982

IRPJ – PREJUÍZO FISCAL. LIMITE. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO POR VIA JUDICIAL. – Tendo o contribuinte submetido a apreciação da matéria à autoridade judicial, prejudicada se encontra a sua apreciação pelos órgãos da jurisdição administrativa, em face da prevalência do que vier a decidir o Poder Judiciário.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. – JUROS MORATÓRIOS. - INCIDÊNCIA. – A teor do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, no caso de constituição de crédito tributário com vista a prevenir a decadência, não incide, somente a multa de lançamento de ofício. O crédito tributário não pago até a data de seu vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, qualquer que seja a razão determinante do inadimplemento.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC – A Lei nº 9.065, de 1995, por seu artigo 13, impõe a cobrança de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, no caso de débito de natureza tributária, não liquidado até a data fixada para o vencimento da obrigação, ainda que a cobrança venha de ser suspensa por decisão judicial.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGLO ALIMENTOS S. A..

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 13855.000.855/00-50
Acórdão n.º : 101-93.982


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 13855.000.855/00-50
Acórdão n.º : 101-93.982

Recurso n.º : 128.311
Recorrente : ANGLO ALIMENTOS S.A..

R E L A T Ó R I O

ANGLO ALIMENTOS S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. - M.F. sob o n.º 55.261.853/0001-79, não se conformando com a decisão proferida pela titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, recorre a este Conselho, conforme petição de fls.111 a 121, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

O Auto de Infração (fls. 04/05), nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

"001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30 % (INFRAÇÃO SUJEITA À
REDUÇÃO POR PREJUÍZO)

Foi constatada a compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.

.....
Os valores do lucro líquido ajustado foram extraídos do Livro de Registro de Apuração do Lucro Real e das DIRPJ anos-calendário 1995 e 1996. Sendo incluída na conta de prejuízos acumulado de períodos anteriores a diferença entre o lucro líquido ajustado e a coluna prejuízo a ser compensado.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 64/74, alegando em síntese:

- a) o Auto de Infração formalizado não encontra qualquer sustentação jurídica, tendo em vista que a empresa obteve medida liminar, suspendendo a exigibilidade do lançamento, formalizado em decorrência de suposta insuficiência no recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos anos de 1995 e 1996, face a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados, apurados



Processo n.º : 13855.000.855/00-50
Acórdão n.º : 101-93.982

nos períodos anteriores, que excedeu o limite de 30% estabelecido pelo art. 42, da Lei 8.984/95;

- b) tem direito à compensação integral dos prejuízos fiscais, tendo em vista que o artigo 42, da Lei 8981/95, é inconstitucional por ferir o direito do contribuinte à compensação integral dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, razão pela qual a exigência consubstanciada no Auto de Infração deve ser de pronto afastada;
- c) não cabe a formalização do lançamento em questão, face o disposto no Decreto n.º 70.235/72, art. 62, que veda a instauração de procedimento fiscal durante a vigência de medida judicial que determine a suspensão da cobrança do tributo, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão, portanto, fica evidenciado o não cabimento do auto de infração no caso;
- d) não cabe a aplicação dos juros de mora, eis que em processo judicial, arguiu o seu direito de recolher a CSLL, calculada com aplicação de alíquota de 10%, o que significa dizer que a pretensão fiscal de tributá-lo por alíquota três vezes maior é objeto de questionamento frontal ao Poder Judiciário; além disso, o mesmo Poder Judiciário vem apoiar a impugnante ao lhe conceder, como fez, medida liminar que impede o fisco de reconhecer a diferença do tributo, como efetivamente devida;
- e) a situação em comento, revela existir auto de infração que atribui à impugnante um débito não exigível em razão de provimento judicial, nos termos do Código Civil brasileiro, artigos 955 c/c 960, a mora designa situação própria de quem não efetivou prestação devida ou, mais precisamente, não cumpriu obrigação positiva, líquida e exigível; portanto, a contribuinte não estaria em mora; citou, em apoio a sua tese, texto de ementa de acórdão do CC;
- f) a diferença de tributo apontada no Auto de Infração carece de liquidez, já que a obrigação tributária que dele deriva é incerta, daí resultando o seu estado de indeterminação, não bastasse, a diferença é absolutamente inexigível, por efeito de manifestação judicial obstativa de cobrança;
- g) débito ilíquido e inexigível não tem aptidão jurídica para colocar em mora o pretense devedor, logo a impugnante não está em mora, sobretudo e até porque dele o fisco não pode cobrar o que quer que



Processo n.º : 13855.000.855/00-50
Acórdão n.º : 101-93.982

seja relativamente ao auto impugnado, inexistindo a mora, não tem nenhum cabimento a cobrança de juros de mora; citou, em seu favor, textos de doutrina sobre a matéria.;

- h) por ultimo, citou, a manifestação contida no Parecer normativo CST n.º 2, de 1993, item 10, de que a "suspensão da exigibilidade do crédito implica a dilatação do seu vencimento;
- i) não cabimento de juros SELIC, eis que esta possui caráter remuneratório, na sua função de taxa referencial para títulos federal, por isso, a sua adoção como juros moratórios é expediente ilegal e inconstitucional; em seu favor, citou textos de doutrina e ementa de acórdão da Segunda turma do STJ.

A autoridade julgadora monocrática proferiu a decisão de folhas 93 a 106, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 31/03/1995, 30/06/1995 e 31/01/1996.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE ARGÜIÇÃO
A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

ATIVIDADE VINCULADA
A autoridade administrativa tem o dever de constituir o crédito tributário, mesmo quando levado à discussão em sede de justiça, pois o lançamento é uma atividade vinculada.

PROCESSO JUDICIAL. OBJETO IDÊNTICO
A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento é uma atividade vinculada.

CONSECTÁRIOS DO LANÇAMENTO
O lançamento do tributo implica a exigência de juros de mora, em consonância com a legislação que rege a matéria.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Fundamentando o seu decisório, a autoridade monocrática *a quo*, expôs, em síntese, os seguintes argumentos:

"PRELIMINAR

.....



Processo n.º : 13855.000.855/00-50
Acórdão n.º : 101-93.982

Da análise dos autos, verifica-se que parte da matéria de que trata este processo, qual seja, a exigência do imposto de renda, foi ação em mandado de segurança. Por essa razão, poder-se-ia, cogitar da hipótese de não se conhecer da impugnação, por renúncia total à instância administrativa. Entretanto, o Ato Declaratório (Normativo) Cosit n.º 3 de fevereiro de 1996, alínea b, (...).

Da leitura da decisão exarada no processo judicial, nota-se que se restringiu a discutir a questão da limitação à compensação de prejuízos existentes em 31 de dezembro de 1994 na base de cálculo do imposto de renda, sem observar os limites da Lei 8.981, de 1995. Por conseguinte, a renúncia tácita às instâncias administrativas limita-se tão-somente à referida matéria, insuscetível de discussão na via administrativa.

Ocorre que o litigante insurge-se contra a constituição do crédito tributário correspondente e juros moratórios devidos. Tais matérias não foram submetidas ao Judiciário na ação mandamental, porquanto esta teve caráter preventivo e, assim, quando da sua propositura, ainda não havia sido formalizado o lançamento do crédito tributário. Portanto, os questionamentos posicionados na impugnação devem ser apreciados nesta decisão, sob pena de se denegar ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo.

A propriedade da constituição do crédito tributário em litígio no judiciário, pelo sujeito ativo, frente às disposições do PAF, art. 62, já foi há muito reconhecida.

O CTN, art. 142 e parágrafo, determina ao Auditor Fiscal da Receita Federal que, ao tomar conhecimento de matéria tributável não honrada, por qualquer motivo pelo devedor, deve adotar os procedimentos para efetuar o lançamento tributário competente. No caso da existência de processo judicial que determine a suspensão da exigibilidade do referido crédito, o lançamento deverá ressaltar tal circunstância, abstendo-se de constrangê-lo ao pagamento; esta é a inteligência do PAF, art. 62. Tal entendimento foi objeto de manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (...).

Muito embora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já tenha, por sua 1ª Turma, se manifestado no sentido de que a liminar em mandado de segurança pode ser concedida também para impedir a própria constituição do crédito tributário (MS 91.0406966/SC, DJ 11/12/1991, p.31.794), a orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça é a de que tal não é possível. (...).

Como estão presentes no lançamento objeto da peça vestibular (fls. 04) todas as precauções recomendadas pelo pronunciamento da PGFN e da legislação de regência, preliminarmente deve ser acolhido para análise do mérito, no que couber.

Relativamente à arguição de inconstitucionalidade na via administrativa, a inusitada tese fere os princípios da Legalidade e da Independência e Harmonia dos poderes da República.



Processo n.º : 13855.000.855/00-50
Acórdão n.º : 101-93.982

Como no caso concreto essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais pela impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade na primeira hipótese e de invadir seara alheia, na segunda.

MÉRITO

.....
No caso da obrigação tributária, os juros representam o rendimento destinado a indenizar a Fazenda por haver se privado dos seus recursos, enquanto permanecerem na posse do contribuinte em débito. Prevê o CTN, em seu art. 161, (...).

.....
Exatamente por não encerrarem os juros de mora qualquer efeito punitivo, é que o dispositivo acima determina sua incidência "seja qual for o motivo determinante de sua falta". Assim, vencida e não paga a obrigação tributária principal, pouco importa a razão que tenha determinado a mora, deflagrando-se incondicionalmente a fluência de juros. Por aí se conclui que a lei não admite qualquer exceção da incidência desses acréscimos moratórios.


(...) Vê-se, então, que, em crédito tributário prevalece o elemento **objetivo** na caracterização da mora e conseqüente fluência de juros por retardo no cumprimento da obrigação tributária, porquanto sua caracterização funda-se na simples ocorrência de um interregno de tempo entre a data de vencimento prevista na lei e aquela em que é efetivamente pago o tributo.

Nesse passo, cumpre enfatizar que o CTN art. 51, IV, ao referir-se à concessão de liminar em mandado de segurança, prevê tão-somente como efeito dela decorrente a **suspensão da exigibilidade**, que significa unicamente o impedimento de o fisco promover a cobrança do crédito na vigência dessa medida judicial. A conclusão que se impõe é que tal medida, apesar de obstar que o fisco promova a cobrança do que o entende devido, não acarreta impedimento á fluência dos juros de mora, pois não implica a suspensão da incidência desses acréscimos moratórios.

O argumento de que a liminar impede a fluência de juros moratórios, além de não Ter qualquer supedâneo legal, contraria frontalmente a regra contida no citado art. 161. Assim, a concessão de liminar em mandado de segurança, a mera pendência de apreciação de litígio pelo Poder Judiciário ou o recurso administrativo não podem à mingua de previsão legal, constituir motivo de suspensão da incidência de juros de mora.

Em qualquer caso, o termo inicial para incidência de juros de mora é o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação fixado na lei, nos termos da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 84, § 1º, c/c a Lei 9.430, de 1996, art. 61, §3º, não existindo nenhuma ressalva legal parta suspensão, interrupção ou exclusão desses acréscimos moratórios.

Destaque-se que a medida liminar não teve o condão de alterar a data de vencimento do tributo prevista em lei, mas tão somente de sustar a cobrança do imposto enquanto se examinava a constitucionalidade da imposição tributária. Logo, cessada a suspensão, devendo a Fazenda



Processo n.º : 13855.000.855/00-50
Acórdão n.º : 101-93.982

prosseguir com a cobrança, somente pôde fazê-lo nos termos da legislação de regência, ou seja, considerando a data do vencimento do tributo para efeitos de cálculo dos juros de mora.


Com efeito, tal conclusão se coaduna com o entendimento assente de que, uma vez denegada a segurança, restabelece-se o *status quo ante*, inclusive quanto às consequências do vencimento da obrigação. Esse efeito *ex tunc* encontra-se, aliás, pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da súmula 405:

.....
Fulcrada nesse entendimento, a Secretaria da Receita Federal, por meio da Norma de Execução CSAr/CST/CSF n.º 2, de 14 de janeiro de 1992, disciplinando os procedimentos administrativos referentes ao acompanhamento e cobrança de créditos tributários objeto de ações judiciais, traduziu essa proposição com meridiana clareza:

.....
Em face do princípio da legalidade a que se sujeita a atividade da Administração Pública, impossível deferir o pedido do contribuinte para exclusão dos juros de mora, porque tal atendimento implicaria contrariar o CTN, art. 161. Para a situação em exame, não cabe excluir do crédito tributário os juros de mora, uma vez que tal exclusão é vedada por lei.

A taxa de juros utilizada na exigência é aquela prevista na Lei 9.065, de 1995, art. 13. Não cabe a esta autoridade julgadora questionar o dispositivo regularmente posto no ordenamento jurídico nacional. As questões sobre constitucionalidade de lei devem ser dirigidas ao judiciário; à autoridade administrativa é vedado deixar de observar a norma enquanto vigente.”

Cientificado dessa decisão em 03 de agosto de 2001, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizando recurso voluntário (fls. 113 a 121) no dia 03 de setembro de 2001, onde reconhece a falta de recolhimento do IRPJ, em decorrência da compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados, excedendo ao limite de 30%, estabelecido no artigo 42 da Lei n.º 8.981, de 1995. No entanto, alega o descabimento dos juros de mora com base na taxa SELIC, cujos argumentos seguem aduzidos:

- a recorrente não se encontra em mora já que o não recolhimento se deu com amparo judicial. Não há, assim, qualquer conduta ilegal por parte da recorrente que pudesse justificar a imposição de encargos em razão do não adimplemento da obrigação tributária na data de vencimento. Do contrário, o que houve foi conduta perfeitamente legal para não dizer judicial – amparada provimento jurisdicional mais do que liminar, quase que definitivo;
- 

Processo n.º : 13855.000.855/00-50
Acórdão n.º : 101-93.982

- a chamada taxa SELIC possui caráter flagrantemente “remuneratório”, na sua função de taxa referencial para títulos federais, isto é, taxa de juro para remuneração de títulos da dívida pública federal;
- o Poder Judiciário, através da sua mais alta corte infraconstitucional - o Superior Tribunal de Justiça - já se manifestou igualmente quanto à ser inadmissível a utilização da taxa SELIC para servir de juros moratórios no âmbito tributário. Ressalte-se que, nas presentes circunstâncias, não cabe ao julgador substituir taxa de juros moratórios, constante nos autos, por outra que lhe pareça correta, para corrigir autuação, uma vez que agindo deste modo está julgador praticando ato de lançamento tributário, atividade que é da competência de outra autoridade fiscal. Isto significa que, uma vez se desconsidere a aplicação da taxa SELIC no âmbito da autuação havida, não há espaço para que se decida por taxa de outra natureza ou com diferente conformação, a menos que novo lançamento venha a ser realizado.

A fim de garantir a instância, a recorrente apresentou arrolamento de bens, conforme petição de fls. 111/112, devidamente lastreada nos documentos que com ela foram acostados aos autos (fls. 122/185).

É O RELATÓRIO.



Processo n.º : 13855.000.855/00-50
Acórdão n.º : 101-93.982

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Com relação à compensação dos prejuízos sem a intitulada trava de 30%, tendo a recorrente submetido o seu pleito ao descortino do Excelso Poder Judiciário, segundo reiterada jurisprudência deste Conselho, a matéria não pode ser objeto de deliberação, em razão da prevalência do que o Poder Judiciário vier a decidir, conforme reiteradas decisões deste Conselho e da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS.

Demais, em seu recurso encaminhado para esta Segunda Instância Administrativa, o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária conduz ou concentra todos os seus argumentos especificamente na direção dos assuntos relacionados com a incidência dos juros moratórios e, de conseqüência, com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, deixando de expender qualquer argumento a propósito da matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Como deixou registrado a autoridade julgadora monocrática, os juros correspondem, na essência, à remuneração do capital que fica à disposição do devedor. Quando verificado o inadimplemento da obrigação, o devedor fica obrigado a suportar o ônus do encargo que, em geral, se denomina de “juros moratórios”.

Nosso ordenamento jurídico alberga norma que estabelece, de forma imperativa, que os créditos da União, não liquidados até a data do vencimento, devem ser acrescidos de juros de mora.

Também é certo que em face do disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736, de 1979, os juros de mora incidem sobre os créditos da União Federal, inclusive durante o período em que a cobrança desse mesmo crédito houver sido suspensa por medida judicial.

É pacífica a jurisprudência desta Câmara sobre o assunto, conforme se constata pela leitura das ementas dos Arestos que vão transcritas:



Processo n.º : 13855.000.855/00-50
Acórdão n.º : 101-93.982

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS - AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex-offício”, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa.

LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO-DESCABIMENTO – Conforme disposto no art. 63 da Lei nr. 9.430/96 e normatizado através do ADN COSIT nr. 01/97, é indevido o lançamento da multa de ofício nos casos em que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa pelo Poder Judiciário.

JUROS DE MORA TAXA SELIC – Somente não caberá a cobrança de juros de mora a constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativa a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa, se acompanhada de depósito judicial integral. A partir de 01.04.95, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, nos termos do art. 13 e 18 da Lei nr. 9.065/95. Provimento parcial.” (Acórdão n.º 101-93.693, de 05/12/2001)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – AÇÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS CONCOMITANTES – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex-offício”, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa.

JUROS DE MORA-TAXA SELIC – Somente não caberá a cobrança de juros de mora na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativa a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa, se acompanhada de depósito judicial integral. A partir de 01.04.95, os juros de mora são equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, nos termos do art. 13 e 18 da Lei nr. 9.065/95. Recurso negado.” (Acórdão n.º 101-93.749, de 21/02/2002)

“NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

.....
MULTA - Incabível a aplicação de multa de lançamento de ofício na constituição do crédito tributário relativo a tributos ou contribuições, de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei 5.172/66.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na



Processo n.º : 13855.000.855/00-50
Acórdão n.º : 101-93.982

variação da taxa SELIC para os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.” (Acórdão n.º 101-93.757, de 19/3/2002)

“NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

.....
MULTA - Incabível a aplicação de multa de lançamento de ofício na constituição do crédito tributário relativo a tributos ou contribuições, de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei 5.172/66.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.” (Acórdão n.º 101-93.758, de 19/3/2002)

“MANDADO DE SEGURANÇA – CONCOMITÂNCIA COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico do mandado de segurança preventivo, e da exigência consubstanciada em lançamento de ofício, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos. No entanto, se a autuação abrange matéria distinta, questionamentos outros que não sejam objeto da demanda judicial, a controvérsia deve ser apreciada, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

.....
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento procedido na área do I. R .P .J., intitulado principal, é aplicável ao julgamento daquele, dada a relação de causa e efeito que vincula ambos.

Recurso conhecido e provido.” (Acórdão n.º 101-93, de 20/3/2002)

No mesmo sentido temos o Acórdão da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, n.º CSRF 01-0.115, de 1989, pelo qual se declara que não pode prevalecer o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspende, também, a fluência dos juros moratórios.



Processo n.º : 13855.000.855/00-50
Acórdão n.º : 101-93.982

Na esteira dessas considerações, voto, pois, no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, 16 de outubro de 2002.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.